

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CEE) nº 2194/91 do Conselho, de 25 de Junho de 1991, relativo ao período de transição aplicável à livre circulação dos trabalhadores entre, por um lado, Espanha e Portugal, e os outros Estados-membros, por outro ..... 1
- ★ Regulamento (CEE) nº 2195/91 do Conselho, de 25 de Junho de 1991, que altera o Regulamento (CEE) nº 1408/71, relativo à aplicação dos regimes de segurança social dos trabalhadores assalariados aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, e o Regulamento (CEE) nº 574/72, que estabelece as regras de aplicação do Regulamento (CEE) nº 1408/71 ..... 2

#### II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

##### Conselho

##### 91/382/CEE:

- ★ Directiva do Conselho, de 25 de Junho de 1991, que altera a Directiva 83/477/CEE, relativa à protecção sanitária dos trabalhadores expostos ao amianto durante o trabalho (segunda directiva especial na acepção do artigo 8º da Directiva 80/1107/CEE) ..... 16

##### 91/383/CEE:

- ★ Directiva do Conselho, de 25 de Junho de 1991, que completa a aplicação de medidas tendentes a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores que têm uma relação de trabalho a termo ou uma relação de trabalho temporário ..... 19

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2194/91 DO CONSELHO**

de 25 de Junho de 1991

relativo ao período de transição aplicável à livre circulação dos trabalhadores entre, por um lado, Espanha e Portugal, e os outros Estados-membros, por outro

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e Portugal e, nomeadamente, o nº 2 dos seus artigos 56º e 216º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o nº 1 dos artigos 56º e 216º do Acto de Adesão previram um período durante o qual podiam ser mantidas medidas derogatórias à livre circulação dos trabalhadores entre a Espanha e Portugal, por um lado, e os restantes Estados-membros, por outro; que o termo deste período foi fixado em 31 Dezembro de 1992, salvo nas relações entre, por um lado, a Espanha e Portugal e, por outro, o Luxemburgo, relativamente às quais esta data foi fixada nos termos do terceiro parágrafo do nº 1 dos referidos artigos, em 31 de Dezembro de 1995;

Considerando que, em conformidade com o nº 2 dos artigos 56º e 216º do Acto de Adesão, o Conselho procedeu ao exame do relatório da Comissão sobre o resultado da aplicação das medidas derogatórias referidas no nº 1 destes artigos;

Considerando que esse exame revelou que a concretização da livre circulação dos trabalhadores nos Estados-membros não é susceptível de provocar uma deterioração dos diversos mercados de trabalho nacionais;

Considerando que é conveniente, por conseguinte, e com base nestes novos dados, adaptar as medidas derogatórias previstas no nº 1 dos artigos 56º e 216º do Acto de Adesão;

Considerando igualmente a especificidade do mercado do emprego do Luxemburgo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo único*

1. As medidas referidas no primeiro e segundo parágrafos do nº 1 dos artigos 56º e 216º do Acto de Adesão deixam de ser aplicáveis a partir de 31 de Dezembro de 1991.
2. As medidas referidas no terceiro parágrafo do nº 1 dos artigos 56º e 216º do Acto de Adesão deixam de ser aplicáveis a partir de 31 de Dezembro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 25 de Junho de 1991.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

J.-C. JUNCKER

## REGULAMENTO (CEE) Nº 2195/91 DO CONSELHO

de 25 de Junho de 1991

que altera o Regulamento (CEE) nº 1408/71, relativo à aplicação dos regimes de segurança social dos trabalhadores assalariados aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, e o Regulamento (CEE) nº 574/72, que estabelece as regras de aplicação do Regulamento (CEE) nº 1408/71

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 51º e 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão estabelecida após consulta da Comissão Administrativa para a Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando que é oportuno introduzir algumas alterações aos Regulamentos (CEE) nº 1408/71 (4) e (CEE) nº 574/72 (5), tal como foram actualizados pelo Regulamento (CEE) nº 2001/83 (6), com a última redacção que lhes foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3427/89 (7); que algumas destas alterações estão ligadas a modificações que os Estados-membros introduziram na sua legislação em matéria de segurança social e que outras alterações se revestem de carácter técnico e se destinam a completar os referidos regulamentos devido à experiência adquirida com a sua aplicação;

Considerando que as alterações introduzidas no artigo 57º do Regulamento (CEE) nº 1408/71 pelo Regulamento (CEE) nº 2332/89 (8) tornam necessária a adaptação do texto do nº 4 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1408/71;

Considerando que é preciso, na sequência do acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias proferido em 12 de Junho de 1986 no processo nº 302/84 (Ten Holder), introduzir uma nova alínea f) no nº 2 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1408/71, de forma a determinar a legislação aplicável às pessoas às quais a legislação de um Estado-membro deixa de ser aplicável sem que lhes seja aplicável a legislação de um outro Estado-membro, em conformidade com uma das regras enun-

ciadas nas alíneas precedentes do referido nº 2 do artigo 13º ou com uma das excepções previstas nos artigos 14º a 17º do regulamento em causa; que esta alteração implica também uma adaptação do texto do artigo 17º do mesmo regulamento;

Considerando que é necessário inserir uma nova disposição no Regulamento (CEE) nº 1408/71, que preveja que os titulares de pensões ou de rendas deixem de estar sujeitos à legislação do Estado de residência quando já possuem direito às prestações de seguro de doença, de maternidade e familiares ao abrigo da legislação de outro Estado-membro;

Considerando que é necessário completar o artigo 39º do Regulamento (CEE) nº 1408/71, a fim de definir o salário a considerar no caso de trabalhadores fronteiriços para aplicação da legislação dos Estados-membros segundo a qual o cálculo das pensões de invalidez é feito com base num salário;

Considerando que é necessário, na sequência do acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias proferido em 29 de Junho de 1988 no processo nº 58/87 (Rebmann), inserir um novo número no artigo 45º do Regulamento (CEE) nº 1408/71, que preveja que o Estado-membro no qual o trabalhador reside tenha em conta, para as pensões e rendas, os períodos de desemprego completos do mesmo trabalhador e que foram indemnizados por este Estado a título do nº 1, subalíneas ii) das alíneas a) e b), do artigo 71º do Regulamento (CEE) nº 1408/71;

Considerando que é igualmente necessário, no caso dos Estados-membros cuja legislação prevê que o cálculo das pensões de velhice é feito com base num salário, completar o artigo 47º do Regulamento (CEE) nº 1408/71, definindo a retribuição a ter em consideração sempre que o trabalhador fronteiriço não tenha desempenhado qualquer período de actividade profissional no país de residência;

Considerando que se revelou existir uma lacuna no Regulamento (CEE) nº 1408/71 para os casos dos trabalhadores assalariados em situação de desemprego referidos no nº 1, subalíneas ii) das alíneas a) e b), do artigo 71º, que residem no território do mesmo Estado-membro que os membros da sua família; que convém colmatar esta lacuna mediante a introdução de uma disposição que preveja que o Estado-membro de residência que, por força do nº 2 do artigo 25º e do nº 5 do artigo 39º do Regulamento (CEE) nº 1408/71, concede as prestações de doença e maternidade pague igualmente ao interessado as prestações familiares;

Considerando que, depois de o presente regulamento ter introduzido um novo nº 8 no artigo 45º do Regulamento

(1) JO nº C 221 de 5. 9. 1990, p. 30.

(2) JO nº C 19 de 28. 1. 1991, p. 579.

(3) JO nº C 41 de 18. 2. 1991, p. 34.

(4) JO nº L 149 de 5. 7. 1971, p. 2.

(5) JO nº L 74 de 27. 3. 1972, p. 1.

(6) JO nº L 230 de 22. 8. 1983, p. 6.

(7) JO nº L 331 de 16. 11. 1989, p. 1.

(8) JO nº L 224 de 2. 8. 1989, p. 1.

(CEE) nº 1408/71, se afigura necessário conceder ao interessado o direito de exigir, a seu favor, a revisão das prestações liquidadas sob o regime antigo;

Considerando que é necessário introduzir algumas alterações no anexo I do Regulamento (CEE) nº 1408/71, em virtude da transferência de responsabilidades nos serviços médicos de Gibraltar;

Considerando que é necessário introduzir algumas alterações no anexo IV do Regulamento (CEE) nº 1408/71, em virtude da introdução no Reino Unido de uma prestação por invalidez grave cujo montante não depende da duração dos períodos de seguro;

Considerando que é conveniente introduzir determinadas alterações na rubrica «A. Bélgica» do anexo VI do Regulamento (CEE) nº 1408/71, a fim de resolver o problema da conversão em francos belgas dos rendimentos de trabalhadores independentes recebidos numa moeda estrangeira;

Considerando que é necessário alterar certos pontos na rubrica «C. Alemanha» do anexo VI do Regulamento (CEE) nº 1408/71, para ter em conta as diversas alterações de forma e de conteúdo que foram introduzidas na legislação alemã em matéria de seguro de doença e de pensões; que há que ter em conta nomeadamente uma particularidade da legislação alemã, segundo a qual o reconhecimento como período de seguro de pensão se subordina apenas à condição de a pessoa em causa ter a sua residência na Alemanha; que é conveniente, para proteger o trabalhador migrante, definir os casos em que esta condição é considerada preenchida no que diz respeito aos trabalhadores que educam os filhos noutro Estado-membro;

Considerando que, depois de o presente regulamento ter introduzido um novo nº 2, alínea f), no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1408/71, é oportuno introduzir alterações na rubrica «G. Irlanda» e na rubrica «L. Reino Unido» do anexo VI do Regulamento (CEE) nº 1408/71, a fim de clarificar a aplicação desta nova disposição relativamente a estes dois Estados;

Considerando que é oportuno introduzir alterações na rubrica «I. Luxemburgo» do anexo VI do Regulamento (CEE) nº 1408/71, a fim de ter em conta as alterações introduzidas na legislação luxemburguesa em matéria de seguro de pensão em caso de velhice, de invalidez e de sobrevivência;

Considerando que é necessário introduzir algumas alterações na rubrica «J. Países Baixos» do anexo VI do Regulamento (CEE) nº 1408/71, em virtude das alterações a nível do sistema de cobrança das contribuições e da eliminação do limite de idade para a obrigação de contribuir para a segurança social; que convém, igualmente, modificar o texto do nº 1, alínea b), da mesma rubrica tendo em vista a sua clarificação;

Considerando que, em virtude da supressão da prestação de maternidade britânica, da introdução de uma nova

prestação de montante fixo a favor das viúvas, da modificação do cálculo dos rendimentos que implicam contribuições de categoria 1 para a segurança nacional e da introdução da prestação por invalidez grave, é necessário introduzir alterações na rubrica «L. Reino Unido» do anexo VI do Regulamento (CEE) nº 1408/71;

Considerando que é conveniente alterar as alíneas a) e b) do nº 10 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 574/72, por um lado, para ter em conta que o antigo nº 2 do artigo 14ºD do Regulamento (CEE) nº 1408/71 passou a ser o nº 3, nos termos do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3811/86 <sup>(1)</sup> e, por outro lado, para incluir uma referência ao artigo 8º e ao novo artigo 10ºB do Regulamento (CEE) nº 574/72 introduzido pelo presente regulamento;

Considerando que, depois de o presente regulamento ter inserido um novo nº 2, alínea f), no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1408/71, que prevê que as pessoas às quais a legislação de um Estado-membro deixa de ser aplicável, sem que lhes seja aplicável a legislação de um outro Estado-membro, estão sujeitas à legislação do Estado-membro do território no qual residem, é conveniente prever uma disposição que precise o momento e as condições em que esta legislação deixa de ser aplicável;

Considerando que é necessário introduzir no nº 1, alínea a), do artigo 107º do Regulamento (CEE) nº 574/72 uma referência ao nº 1 do artigo 14ºD do Regulamento (CEE) nº 1408/71, que deste modo prevê a taxa de conversão a aplicar para a cobrança das contribuições por força desta disposição, sempre que seja necessário converter em moeda nacional o rendimento recebido pelo trabalhador assalariado ou não assalariado na moeda de um outro Estado-membro;

Considerando que é oportuno introduzir alterações ao anexo I do Regulamento (CEE) nº 574/72, na rubrica «L. Reino Unido», em virtude da divisão do ministério britânico da Saúde e da Segurança Social em dois ministérios distintos;

Considerando que é oportuno introduzir algumas alterações ao anexo II do Regulamento (CEE) nº 574/72, de forma a ter em conta, por um lado, as reestruturações administrativas ocorridas na Dinamarca, no que se refere à subdivisão do Serviço Nacional da Segurança Social dinamarquês e, por outro lado, as transferências de responsabilidades nos serviços médicos de Gibraltar, assim como a divisão do ministério britânico da Saúde e da Segurança Social em dois ministérios distintos;

Considerando que é conveniente introduzir alterações ao anexo III do Regulamento (CEE) nº 574/72, de forma a ter em conta, por um lado, a subdivisão do Serviço Nacional da Segurança Social dinamarquês e, por outro lado, o facto

(1) JO nº L 355 de 16. 12. 1986, p. 5.

de que, a partir de 1 de Janeiro de 1991, as prestações relativas a acidentes de trabalho ou doença profissional na Alemanha serão da exclusiva competência dos organismos alemães de seguro de acidentes, bem como para ter em conta as transferências de responsabilidades nos serviços médicos de Gibraltar e a divisão do ministério britânico da Saúde e da Segurança Social em dois ministérios distintos;

Considerando que é necessário introduzir certas alterações no anexo IV do Regulamento (CEE) nº 574/72, para ter em conta, por um lado, a nova missão confiada ao fundo belga de acidentes de trabalho, o qual deve desempenhar a função de organismo de ligação em matéria de acidentes de trabalho, e, por outro lado, a subdivisão do Serviço Nacional da Segurança Social dinamarquês, a mudança na designação do organismo alemão de ligação em matéria de seguro de doença e a divisão do ministério britânico da Saúde e da Segurança Social em dois ministérios distintos;

Considerando que é em virtude da alteração verificada no acordo de 7 de Fevereiro de 1964 entre os Países Baixos e a Bélgica em matéria de abonos de família e de nascimento, e para ter em conta as alterações relativas ao acordo de 20 de Julho de 1978 entre a Alemanha e o Luxemburgo, que já não engloba as prestações em espécie do seguro de acidentes de trabalho e doenças profissionais, é necessário alterar o anexo V do Regulamento (CEE) nº 574/72;

Considerando que, para especificar as instituições designadas pelas autoridades competentes para a aplicação dos artigos 14º C do Regulamento (CEE) nº 1408/71 e do artigo 12º A, pontos 7 e 8, do Regulamento (CEE) nº 574/72, no que se refere à Bélgica, à França, à Grécia, à Irlanda e ao Reino Unido, é oportuno alterar o anexo X do Regulamento (CEE) nº 574/72 nas rubricas relativas a estes Estados;

Considerando que, para ter em conta a subdivisão do Serviço Nacional da Segurança Social dinamarquês e a necessidade de suprimir a referência no nº 1 do artigo 14º C do Regulamento (CEE) nº 1408/71 ao ponto 2, alínea c), da rubrica «C. Alemanha» do anexo X do Regulamento (CEE) nº 574/72 na sequência das alterações introduzidas pelo Regulamento (CEE) nº 3811/86, é oportuno introduzir as alterações necessárias ao anexo X do Regulamento (CEE) nº 574/72, nas rubricas «B. Dinamarca» e «C. Alemanha»;

Considerando que se afigura necessário alterar o anexo X do Regulamento (CEE) nº 574/72 na rubrica «C. Alemanha», para ter em conta, por um lado, o facto de as prestações relativas a acidentes de trabalho ou doenças profissionais na Alemanha serem da exclusiva competência, a partir de 1 de Janeiro de 1991, dos organismos alemães de seguro de acidentes e, por outro, o facto de o antigo nº 2 do artigo 14º D do Regulamento (CEE) nº 1408/71 passar a ser o nº 3, bem como a mudança na designação do organismo alemão de ligação em matéria de seguro de doença:

Considerando que, visto o artigo nº 2 do artigo 14º D do Regulamento (CEE) nº 1408/71 ter passado a ser o novo nº 3, é necessário corrigir as referências feitas a esta

disposição no anexo X rubricas «F. Grécia» e «I. Luxemburgo» do Regulamento (CEE) nº 574/72;

Considerando que é necessário adaptar no anexo X do Regulamento (CEE) nº 574/72 a rubrica «F. Grécia», para ter em conta a transferência das competências a nível das instituições gregas de segurança social para os trabalhadores marítimos;

Considerando que, na sequência das alterações verificadas a nível das competências do Conselho da Segurança Social dos Países Baixos e na sequência da divisão do ministério britânico da Segurança Social em dois ministérios distintos, é necessário adaptar no anexo X do Regulamento (CEE) nº 574/72, respectivamente a rubrica «J. Países Baixos» e a rubrica «L. Reino Unido»,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1408/71 é alterado do seguinte modo:

1. Na terceira linha do nº 4 do artigo 12º, a referência «no nº 3, alínea c), do artigo 57º» é substituída por «no nº 5 do artigo 57º», com efeitos a partir de 2 de Agosto de 1989.

2. No nº 2 do artigo 13º é aditada a seguinte alínea:

«f) A pessoa à qual a legislação de um Estado-membro deixa de ser aplicável, sem que lhe seja aplicável a legislação de um outro Estado-membro em conformidade com uma das regras enunciadas nas alíneas precedentes ou com uma das excepções ou regras especiais constantes dos artigos 14º a 17º, está sujeita à legislação do Estado-membro no território do qual reside, de acordo com as disposições desta legislação.»

3. O artigo 17º passa a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 17º

Excepções ao disposto nos artigos 13º a 16º

Dois ou mais Estados-membro, as autoridades competentes desses Estados ou os organismos designados por essas autoridades podem estabelecer, de comum acordo, excepções ao disposto nos artigos 13º a 16º, no interesse de certas categorias de pessoas ou de certas pessoas.»

4. É aditado o seguinte artigo no título II:

#### «Artigo 17º A

Regras especiais relativas ao titulares de pensões ou de rendas ao abrigo da legislação de um ou vários Estados-membros

O titular de uma pensão ou de uma renda devida ao abrigo da legislação de um Estado-membro ou de pensões ou de rendas devidas ao abrigo das legislações de vários Estados-membros, que resida no território de um outro Estado-membro, pode ser dispensado, a seu pedido, da aplicação da legislação deste último Estado, desde que esteja sujeito a esta legislação em virtude do exercício de uma actividade profissional».

5. O nº 5 do artigo 39º é completado pelo parágrafo seguinte:

«Se a legislação aplicada por esta instituição previr que o cálculo das prestações é feito com base num salário, esta instituição terá em conta os salários recebidos no país do último emprego e no país de residência, em conformidade com as disposições da legislação por ela aplicada. Caso não tenha sido recebido qualquer salário no país de residência, a instituição competente considerará, de acordo com as regras previstas na sua legislação, os salários recebidos no país do último emprego».

6. No artigo 45º, é aditado o seguinte número:

«8. Um período de desemprego completo durante o qual o trabalhador assalariado beneficia de prestações segundo o disposto no nº 1, alínea a), subalínea ii), ou na primeira frase da alínea b), subalínea ii), do artigo 71º é tido em conta pela instituição competente do Estado-membro em cujo território o trabalhador reside, em conformidade com a legislação aplicada por esta instituição, como se ele tivesse estado sujeito a esta legislação no decurso do seu último emprego.

Se o período de desemprego completo no país de residência do interessado só puder ser tido em conta se tiverem sido cumpridos períodos de contribuição nesse mesmo país, a condição é considerada preenchida se os períodos de contribuição tiverem sido cumpridos num outro Estado-membro.».

7. Ao artigo 47º é aditado o seguinte número:

«4. Se a legislação aplicada pela instituição competente de um Estado-membro necessitar de ter em conta um salário para o cálculo das prestações, quando tiverem sido aplicadas as disposições constantes do nº 8, primeiro e segundo parágrafos, do artigo 45º, e se, neste Estado-membro, os únicos períodos a tomar em consideração para efeitos de liquidação da pensão forem períodos de desemprego completo indemnizados nos termos do nº 1, alínea a), subalínea ii), ou alínea b), primeira frase da subalínea ii), do artigo 71º, a instituição competente desse Estado-membro

liquidará a pensão com base no salário que lhe serviu de referência para a concessão das referidas prestações de desemprego e em conformidade com as disposições da legislação por ela aplicada.».

8. É aditado, na secção I do capítulo 7, o seguinte artigo:

«Artigo 72ºA

**Trabalhadores assalariados em situação de desemprego completo**

Um trabalhador assalariado em situação de desemprego completo ao qual se aplica o disposto no nº 1, alínea a), subalínea ii), ou na primeira frase da alínea b), subalínea ii), do artigo 71º beneficiará, para os membros da sua família que residam no território do mesmo Estado-membro que ele, das prestações familiares conformes com as disposições da legislação deste Estado, como se ele tivesse estado sujeito a esta legislação no decurso do seu último emprego, tendo em conta, se for caso disso, o disposto no artigo 72º. Estas prestações serão concedidas e suportadas pela instituição do local de residência.»

9. No artigo 94º, é aditado o seguinte número:

«10. Os interessados, cujos direitos a uma pensão foram liquidados antes da entrada em vigor do nº 8 do artigo 45º, podem requerer a revisão desses direitos, tendo em conta o disposto no nº 8 do artigo 45º.».

10. Na alínea b) da rubrica «L. Reino Unido» da segunda parte do anexo I, os termos «Group Practice Medical Scheme Ordinance 1973» são substituídos pelos termos «Medical (Gibraltar Health Authority) Ordinance 1987», com efeitos a partir de 1 de Abril de 1988.

11. Com efeitos a partir de 29 de Novembro de 1984, na rubrica «L. Reino Unido» do anexo IV:

- i) a alínea a) passa a ter a seguinte redacção:

«a) Grã-Bretanha

As secções 15 e 36 da Lei relativa à Segurança Social de 1975 (Social Security Act 1975).

As secções 14 a 16 da Lei relativa às Pensões de Segurança Social de 1975 (Social Security Pensions Act 1975);»,

- ii) a alínea b) passa a ter a seguinte redacção:

«b) Irlanda do Norte

As secções 15 e 36 da Lei relativa à Segurança Social na Irlanda do Norte de 1975 [Social Security (Northern Ireland) Act 1975].

Os artigos 16º a 18º do Regulamento sobre as Pensões de Segurança Social na Irlanda do Norte de 1975 [Social Security Pensions (Northern Ireland) Order 1975].»

## 12. O anexo VI é alterado do seguinte modo:

## a) Na rubrica «A. Bélgica», é aditado o seguinte ponto:

«8. Para efeitos do disposto nos nºs 2 a 4 do artigo 14ºA, na alínea a) do artigo 14ºC e no artigo 14ºD do Regulamento (CEE) nº 1408/71, é tida em conta, para o cálculo dos rendimentos das actividades profissionais do ano de referência que servem de base para fixar as contribuições devidas por força do estatuto social dos não assalariados, a taxa anual média do ano em que estes rendimentos foram pagos.

A taxa de conversão é a média anual das taxas de conversão publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* por força do nº 5 do artigo 107º do Regulamento (CEE) nº 574/72.»;

## b) Na rubrica «C. Alemanha»:

i) é suprimido o ponto 6, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1989,

ii) o ponto 13 passa a ter a seguinte redacção com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1989:

«13. Para efeitos da aplicação da legislação alemã sobre a inscrição obrigatória dos pensionistas no regime de seguro de doença previsto no nº 1, ponto 11, do artigo 5º do Livro V do Código Social (Fünftes Buch Sozialgesetzbuch — SGB V) e no artigo 56º da Lei de reforma do seguro de doença (Gesundheitsreformgesetz), os períodos de seguro ou de residência decorridos ao abrigo da legislação de um outro Estado-membro e durante os quais o interessado podia exigir prestações em espécie do seguro de doença, são tidos em conta, na medida em que tal for necessário, como períodos de seguro ao abrigo da legislação alemã, desde que não se sobreponham a períodos de seguro ao abrigo desta legislação.»;

iii) o ponto 14 passa a ter a seguinte redacção, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1989:

«14. Para a concessão das prestações pecuniárias referidas no nº 1 do artigo 47º do Livro V do Código Social (SGB V), no nº 2 do artigo 200º e no nº 1 do artigo 561º do Código alemão de Seguros Sociais (Reichsversicherungsordnung — RVO), aos segurados que residem no território de um outro Estado-membro as instituições alemãs determinam a remuneração líquida sobre a qual se baseia o cálculo das referidas prestações como se esses segurados residissem na República Federal da Alemanha.»;

iv) são aditados os seguintes pontos, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1989:

«17. Para a concessão das prestações às pessoas que necessitam de cuidados intensivos, em conformidade com os artigo 53º e seguintes do Livro V do Código Social (SGB V), no âmbito da ajuda concedida sob a forma de prestações em espécie, a instituição do lugar de residência tem em conta os períodos de seguro, de emprego ou de residência decorridos ao abrigo da legislação de um outro Estado-membro, como se fossem períodos decorridos ao abrigo da legislação aplicável a esta instituição.

18. O titular de uma pensão ou de uma renda por força da legislação alemã e de uma pensão ou de uma renda por força da legislação de um outro Estado-membro tem direito, para efeito do disposto no artigo 27º do regulamento, às prestações em espécie do seguro de doença-maternidade se está, por força do nº 1, ponto 4, do artigo 8º do Livro V do Código Social (Sozialgesetzbuch) (SGB V), dispensado da inscrição obrigatória no seguro de doença (Krankenversicherung).»;

v) é aditado o seguinte ponto, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1986:

«19. Um período de seguro para a educação de crianças em conformidade com a legislação alemã é válido mesmo para o período em que o trabalhador assalariado em questão educou a criança num outro Estado-membro

desde que este trabalhador assalariado não possa exercer o seu emprego por motivo do nº 1 do artigo 6º da Mutterschutzgesetz ou desde que solicite uma licença para os pais de acordo com o artigo 15º da Bundeserziehungsgeldgesetz e não tenha exercido um emprego menor (geringfügig) no sentido do disposto no artigo 8º do SGB IV.»;

c) Na rubrica «G. Irlanda», é aditado o seguinte ponto:

«10. Um período de permanência sob a alçada da legislação irlandesa em conformidade com o nº 2, alínea f), do artigo 13º do regulamento não poderá:

- i) ser tomado em consideração por força desta disposição como um período de permanência sob a alçada da legislação irlandesa para efeitos do disposto no título II do regulamento, nem
- ii) tornar a Irlanda o Estado competente para conceder as prestações previstas nos artigos 18º, 38º ou nº 1 do artigo 39º do regulamento.»;

d) Na rubrica «I. Luxemburgo»:

i) o ponto 1 passa a ter a seguinte redacção, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1988:

«1. Em derrogação do disposto no nº 2 do artigo 94º do regulamento, os períodos de seguro ou equivalentes completados por um trabalhador assalariado ou não assalariado ao abrigo da legislação luxemburguesa relativa ao seguro de pensão de invalidez, de velhice ou de morte, antes de 1 de Janeiro de 1946 ou de uma data mais antiga fixada por uma convenção bilateral, só serão tidos em conta para efeitos da aplicação desta legislação na medida em que o interessado possua seis meses de seguro ao abrigo do regime luxemburguês posteriormente à data em questão. Se estiverem em causa várias convenções bilaterais, serão tidos em consideração os períodos de seguro ou períodos equivalentes com a data mais antiga.»;

ii) é aditado o seguinte ponto, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1988:

«4. Para efeitos da tomada em consideração do período de seguro previsto no nº 7 do artigo 171º do Código dos Seguros Sociais, a instituição luxemburguesa tem em conta os períodos de seguro completados pelo interessado ao abrigo da legislação de qualquer outro Estado-membro como se fossem períodos ao abrigo da legislação aplicada por esta instituição. A aplicação da disposição supramencionada está subordinada à condição de o interessado ter completado, em último lugar, períodos de seguro ao abrigo da legislação luxemburguesa.»;

e) Na rubrica «J. Países Baixos»:

i) no ponto 1, alínea b), é suprimida, com efeitos a partir de 1 de Novembro de 1989, a frase «na altura em que passa a aplicar-se o disposto neste artigo»,

ii) no ponto 2, é aditada a subalínea seguinte, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1990:

«i) são unicamente considerados como períodos de seguro, para efeitos do disposto no nº 2 do artigo 46º do regulamento, os períodos de seguro decorridos depois dos 15 anos de idade completos por força do regime geral de seguro de velhice (AOW).»;

iii) no ponto 3, a subalínea seguinte é substituída pelo texto seguinte, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1990:

«a) i) são unicamente considerados como períodos de seguro, para efeitos do disposto no nº 2 do artigo 46º do regulamento, os períodos de seguro decorridos depois dos 15 anos de idade completos por força do regime geral de seguro para viúvas e órfãos (AWW),



- ii) para efeitos do disposto no nº 2 do artigo 46º do regulamento, são ainda considerados como períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação neerlandesa relativa ao seguro generalizado para viúvas e órfãos os períodos anteriores a 1 de Outubro de 1959, durante os quais o trabalhador assalariado ou não assalariado residiu no território dos Países Baixos depois dos 15 anos de idade completos ou durante os quais, tendo residido no território de outro Estado-membro, exerceu uma actividade assalariada nos Países Baixos para uma entidade patronal estabelecida neste país.».
- f) Na rubrica «L. Reino Unido»:
- i) no ponto 3, alínea b), após os termos «Se, em conformidade com as disposições do título II do regulamento» são aditados os seguintes termos: «excluindo o disposto no nº 2, alínea f), do artigo 13º»,
  - ii) o ponto 3 é substituído pelo seguinte texto, com efeitos a partir de 1 de Abril de 1988:
    - «4. A prestação a favor das viúvas (widow's payment) concedida a título da legislação do Reino Unido é considerada, para efeitos do disposto no capítulo 3 do regulamento, como uma pensão de sobrevivência.»,
  - iii) no ponto 5, após os termos «Se, em conformidade com as disposições do título II do regulamento» são aditados os seguintes termos: «excluindo o disposto no nº 2, alínea f), do artigo 13º»,
  - iv) o ponto 13.1 passa a ter a seguinte redacção:
    - «13. 1. Para efeitos do cálculo do factor «rendimento» tendo em vista a determinação do direito às prestações previstas pela legislação do Reino Unido, sem prejuízo do ponto 15, cada semana em que o trabalhador assalariado ou não assalariado esteve sujeito à legislação de um outro Estado-membro e que teve início no decurso do ano fiscal relativo ao rendimento de referência, na acepção da legislação do Reino Unido, será tida em conta de acordo com as seguintes regras:
      - a) Períodos entre 6 de Abril de 1975 a 5 de Abril de 1987:
        - i) por cada semana de seguro, de emprego ou de residência como trabalhador assalariado, considera-se que o trabalhador interessado contribuiu como trabalhador assalariado com base num salário correspondente a dois terços do limite superior do salário relativo a esse ano,
        - ii) por cada semana de seguro de actividade não assalariada ou de residência como trabalhador não assalariado, considera-se que o interessado pagou uma contribuição de classe 2 na qualidade de trabalhador não assalariado;
      - b) Períodos a partir de 6 de Abril de 1987:
        - i) por cada semana de seguro, de emprego ou de residência como trabalhador assalariado, considera-se que o interessado recebeu um salário semanal pelo qual pagou contribuições na qualidade de trabalhador assalariado, correspondente a dois terços do limite superior do salário relativo a essa semana,
        - ii) por cada semana de seguro de actividade não assalariada ou residência como trabalhador não assalariado, considera-se que o interessado pagou uma contribuição de classe 2 na qualidade de trabalhador não assalariado;
      - c) Por cada semana completa que possa ser tida em conta como um período equivalente a um período de seguro, de emprego, de actividade não assalariada ou de residência, considera-se que o interessado beneficiou de um crédito de contribuições ou de salários, conforme os casos, até ao limite necessário para elevar o seu factor “rendimento” global desse ano fiscal ao nível exigido para qualificar o referido ano fiscal como um ano a tomar em conta na acepção da legislação do Reino Unido relativa à concessão de contribuições ou de salários.»,

v) o ponto 13.2, alínea a), passa a ter a seguinte redacção:

«a) Sempre que para qualquer ano fiscal para o rendimento, que tenha início em 6 de Abril de 1975 ou numa data posterior, um trabalhador assalariado tenha completado períodos de seguro, de emprego ou de residência exclusivamente num Estado-membro que não seja o Reino Unido e sempre que, para efeitos do disposto no nº 1, alínea a), subalínea i) ou no nº 1, alínea b), subalínea i), esse ano seja tido em conta na acepção da legislação britânica para efeitos da aplicação do disposto no nº 2, alínea a), do artigo 46º do regulamento, considera-se que o interessado esteve segurado durante as 52 semanas do referido ano no outro Estado-membro;»

vi) são aditados os seguintes pontos:

«17. Para efeitos de reconhecimento do direito à prestação relativa a incapacidade grave, o trabalhador assalariado ou não assalariado, que está ou esteve sujeito à legislação do Reino Unido em conformidade com as disposições do título II do regulamento, excluindo o disposto no nº 2, alínea f), do artigo 13º:

a) É considerado como tendo estado presente ou tendo residido no Reino Unido durante todo o período em que exerceu uma actividade assalariada ou não assalariada e esteve sujeito à legislação do Reino Unido, tendo estado presente ou residido num outro Estado-membro;

b) Tem direito à equiparação a períodos de presença ou residência no Reino Unido dos períodos de seguro completados, na qualidade de trabalhador assalariado ou não assalariado, no território ou ao abrigo da legislação de um outro Estado-membro.

18. Um período de sujeição à legislação do Reino Unido, em conformidade com o nº 2, alínea f), do artigo 13º do regulamento, não pode:

i) ser tido em conta por força desta disposição como um período de sujeição à legislação do Reino Unido nos termos do título III do regulamento,

nem

ii) tornar o Reino Unido o Estado competente para conceder as prestações previstas nos artigos 18º, 38º ou no nº 1 do artigo 39º do regulamento.

19. Sem prejuízo de qualquer convenção celebrada com os Estados-membros, para efeitos do nº 2, alínea f), do artigo 13º do regulamento e da alínea b) do artigo 10º B do regulamento de execução, a legislação do Reino Unido deixará de ser aplicável com a expiração deste último, no prazo de três dias, a qualquer trabalhador que tenha estado anteriormente sujeito à legislação do Reino Unido, na qualidade de trabalhador assalariado ou de trabalhador independente:

a) No dia em que a residência é transferida para outro Estado-membro referido no nº 2, alínea f), do artigo 13º;

b) No dia da cessação da actividade assalariada ou da actividade independente, permanente ou temporária, no decurso da qual essa pessoa esteve sujeita à legislação do Reino Unido;

c) No último dia de qualquer período de concessão de prestações britânicas em matéria de doença, maternidade (incluindo as prestações em espécie relativamente às quais o Estado competente é o Reino Unido) ou de prestações de desemprego que:

i) decorreu antes da data de transferência de residência para um outro Estado-membro ou, se teve início numa data posterior,

ii) foi imediatamente subsequente ao exercício de uma actividade assalariada ou de uma actividade assalariada num outro Estado-membro, enquanto esta pessoa permanecia sujeita à legislação do Reino Unido.

20. O facto de uma pessoa ter adquirido a qualidade de sujeita à legislação de um outro Estado-membro, em conformidade com o nº 2, alínea f), do artigo 13º do regulamento, com o artigo 10ºB do regulamento de execução e com o ponto 19 anterior, não prejudicará:
- A aplicação a esta pessoa pelo Reino Unido, na qualidade de Estado competente, das disposições relativas aos trabalhadores assalariados ou aos trabalhadores não assalariados do título III, capítulo I e secção I do capítulo II e nº 2 do artigo 40º do regulamento, se esta pessoa conservar a qualidade de trabalhador assalariado ou de trabalhador não assalariado para estes efeitos e tenha estado segurado em último lugar nesta qualidade ao abrigo da legislação do reino Unido;
  - Que esta pessoa seja tratada na qualidade de trabalhador assalariado ou de trabalhador não assalariado para efeitos do disposto nos capítulos 7 e 8 do título III do regulamento ou do artigo 10º ou artigo 10ºA do regulamento de execução, desde que a prestação britânica, nos termos do capítulo I do título III lhe possa ser concedida em conformidade com a alínea a).».

#### Artigo 2º

O Regulamento (CEE) nº 574/72 é alterado do seguinte modo:

- No nº 10 do artigo 4º:
  - na alínea a), após o termo «regulamento», são inseridos os termos «artigo 14ºC» e os termos «nº 2 do artigo 14ºD» são substituídos pelos termos «nº 3 do artigo 14ºD», com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1987,
  - na alínea b), após os termos «nº 1 do artigo 6º», são inseridos os termos «artigo 8º, artigo 10ºB».
- É acrescentado o seguinte artigo no título III:

«Artigo 10ºB

**Formalidades previstas em aplicação do nº 2, alínea f), do artigo 13º do regulamento**

A data e as condições nas quais a legislação de um Estado-membro deixa de ser aplicável a uma pessoa referida no nº 2, alínea f), do artigo 13º do regulamento são determinadas em conformidade com as disposições desta legislação. A instituição designada pela autoridade competente do Estado-membro cuja legislação se torna aplicável a esta pessoa dirige-se à instituição designada pela autoridade competente do primeiro Estado-membro para tomar conhecimento desta data».
- No nº 1, alínea a), do artigo 107º, após os termos «nºs 2, 3 e 4 do artigo 12º» são aditados os termos «nº 1 do artigo 14ºD»
- No anexo I, na rubrica «L. Reino Unido»:
  - o ponto 1 passa a ter a seguinte redacção, com efeitos a partir de 25 de Julho de 1988:

«1. Secretary of State for Social Service (ministro da Segurança Social), London».
  - é inserido o ponto 1A com efeitos a partir de 25 de Julho de 1988:

«1A. Secretary of State for Health (Ministro da Saúde), London».
  - o ponto 6 passa a ter a seguinte redacção, com efeitos a partir de 1 de Abril de 1988:

«Director of the Gibraltar Health Authority (director da Gibraltar Health Authority)».

## 5. O anexo II é alterado do seguinte modo:

- a) Na rubrica «B. Dinamarca», com efeitos a partir de 1 de Julho de 1989:
- i) no ponto 2, alínea a), os termos «Sikringsstyrelsen (Serviço Nacional da Segurança Social)» são substituídos pelos termos «Socialministeriet (Ministério dos Assuntos Sociais)»;
  - ii) no ponto 3, alínea a), os termos «Sikringsstyrelsen (Serviço Nacional da Segurança Social)» são substituídos pelos termos «Socialministeriet (Ministério dos Assuntos Sociais)»;
  - iii) no ponto 4, alínea a), os termos «Sikringsstyrelsen (Serviço Nacional da Segurança Social)» são substituídos pelos termos «Arbejdsskadestyrelsen (Serviço Nacional de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais)»;
- b) Na rubrica «L. Reino Unido»:
- i) no ponto 1, o número relativo a Gibraltar passa a ter a seguinte redacção: «Gibraltar Health Authority», com efeitos a partir de 1 de Abril de 1988,
  - ii) no ponto 2, no número relativo à Grã-Bretanha, os termos «Health and ... (da saúde e ...)» são suprimidos, com efeitos a partir de 25 de Julho de 1988.

## 6. O anexo III é alterado do seguinte modo:

- a) Na rubrica «B. Dinamarca», com efeitos a partir de 1 de Julho de 1989:
- Na secção I — *Instituições do lugar de residência* —:
- i) na alínea b) e na subalínea i) da alínea c), os termos «Sikringsstyrelsen (Serviço Nacional da Segurança Social)» são substituídos pelos termos «Socialministeriet (Ministério dos Assuntos Sociais)»,
  - ii) na alínea d), subalínea i), os termos «Sikringsstyrelsen (Serviço Nacional da Segurança Social)» são substituídos pelos termos «Arbejdsskadestyrelsen (Serviço Nacional de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais)»,
  - iii) na alínea e), os termos «Sikringsstyrelsen (Serviço Nacional da Segurança Social)» são substituídos pelos termos «Socialministeriet (Ministério dos Assuntos Sociais)».
- Na secção II — *Instituições do lugar de estada* —, alínea b), subalínea i), os termos «Sikringsstyrelsen (Serviço Nacional da Segurança Social)» são substituídos pelos termos «Arbejdsskadestyrelsen (Serviço Nacional de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais)»;
- b) Na rubrica «C. Alemanha», o ponto 2 é substituído pelo seguinte texto, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1991:
- «2. Seguro-contrá acidentes
- Em todos os casos, a Hauptverband der gewerblichen Berufsgenossenschaften (Federação das Associações Profissionais da Indústria) St. Augustin»;
- c) Na rubrica «L. Reino Unido»:
- i) no ponto 1, a rubrica relativa a Gibraltar passa a ter a seguinte redacção: «Gibraltar: Gibraltar Health Authority», com efeitos a partir de 1 de Abril de 1988,
  - ii) no ponto 2, na rubrica relativa à Grã-Bretanha, os termos «Health and ... (da saúde e ...)» são suprimidos, com efeitos a partir de 25 de Julho de 1988,
  - iii) no ponto 3, na rubrica relativa à Grã-Bretanha, os termos «Health and ... (Da saúde e ...)» são suprimidos, com efeitos a partir de 25 de Julho de 1988.

## 7. O anexo IV é alterado do seguinte modo:

- a) Na rubrica «A. Bélgica», o ponto 4 passa a ter a seguinte redacção, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1988:
  - «4. Acidentes de trabalho e doenças profissionais
    - a) Acidentes de trabalho:  
Fonds des accidents du travail, Bruxelles;
    - b) Doenças profissionais:  
Ministère de la prévoyance sociale, Bruxelles»;
- b) Na rubrica «B. Dinamarca», com efeitos a partir de 1 de Julho de 1989:
  - i) nos pontos 1, 2, 3, 5, 6 e 7, os termos «Sikringsstyrelsen (Serviço Nacional da Segurança Social)» são substituídos pelos termos «Socialministeriet (Ministério dos Assuntos Sociais)»;
  - ii) no ponto 4, os termos «Sikringsstyrelsen (Serviço Nacional da Segurança Social)» são substituídos pelos termos «Arbejdsskadestyrelsen (Serviço Nacional de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais)»;
- c) Na rubrica «C. Alemanha», no ponto 1, os termos «Bundesverband der Ortskrankenkassen (Federação Nacional das Caixas Locais de Doença)» são substituídos pelos termos «AOK — Bundesverband (Federação Nacional das Caixas Locais de Doença)», com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1991;
- d) Na rubrica «L. Reino Unido», na rubrica relativa à Grã-Bretanha, os termos «Health and ... (da saúde e ...)» são suprimidos, com efeitos a partir de 25 de Julho de 1988.

## 8. O anexo V é alterado do seguinte modo:

- a) Na rubrica «9. Bélgica — Países Baixos», na alínea a), primeira linha, a referência ao artigo 6º é suprimida, com efeitos a partir de 1 de Abril de 1985;
- b) Na rubrica «27. Alemanha — Luxemburgo», a alínea e) é suprimida, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1989.

## 9. No anexo VI, a rubrica «F. Grécia» passa a ter a seguinte redacção:

«F. Grécia

Seguro de pensão dos trabalhadores assalariados e não assalariados (invalidez, velhice, morte)

Pagamento directo».

## 10. O anexo X é alterado do seguinte modo:

- a) Na rubrica «A. Bélgica», é inserido o seguinte ponto:
  - «3A Para aplicação do artigo 14ºC do regulamento e do artigo 12ºA do regulamento de aplicação:
    - actividade assalariada:  
Office national de sécurité sociale (Serviço Nacional de Segurança Social)  
Bruxelas,
    - actividade não assalariada:  
Institut national d'assurances sociales pour travailleurs indépendents (Instituto Nacional de Seguros Sociais para Trabalhadores Independentes), Bruxelas»;
- b) Na rubrica «B. Dinamarca», com efeitos a partir de 1 de Julho de 1989:
  - i) nos pontos 1, 2, 3, 6 e 7, os termos «Sikringsstyrelsen (Serviço Nacional da Segurança Social)» são substituídos pelos termos «Socialministeriet (Ministério dos Assuntos Sociais)»,

ii) o ponto 7 passa a ter a seguinte redacção

«7. Para aplicação do artigo 110º do regulamento de aplicação:

- a) Prestações por força do título III, capítulos I a III e capítulos V, VII e VIII do regulamento:  
Socialministeriet (Ministério dos Assuntos Sociais), København;
- b) Prestações por força do título III, capítulo IV do regulamento:  
Arbejdsskadestyrelsen (Serviço Nacional de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais), København;
- c) prestações por força do título III, capítulo VI do regulamento:  
Direktoratet for Arbejdsløshedsforsikringen (Direcção do Seguro de Desemprego), København»;

c) Na rubrica «C. Alemanha»:

i) no ponto 2, alínea c), primeira frase, após os termos «do artigo 14ºC», são suprimidos os termos «nº 1», com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1987;

ii) o ponto 2, alínea c), subalínea ii) passa a ter a seguinte redacção, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1989;

«ii) pessoas não inscritas no seguro de doença:

empregados: Bundesversicherungsanstalt für Angestellte (Serviço Federal dos Seguros dos Empregados), Berlin,

operários: a instituição competente de seguro de pensão dos operários»;

iii) no ponto 3, os termos «Bundesverband der Ortskrankenkassen (Federação Nacional das Caixas Locais de Doença)» são substituídos pelos termos «AOK-Bundesverband (Federação Nacional das Caixas Locais de Doença)», com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1991,

iv) o ponto 8 passa a ter a seguinte redacção, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1991:

«8. Para a aplicação:

a) Do artigo 36º do regulamento e do nº 2 do artigo 102º do regulamento de aplicação: AOK-Bundesverband (Federação Nacional das Caixas Locais de Doença), Bonn 2;

b) Do artigo 63º do regulamento e do nº 2 do artigo 102º do regulamento de aplicação: Hauptverband der gewerblichen Berufsgenossenschaften (Federação das Associações Profissionais da Indústria), St. Augustin;

c) Do artigo 75º do regulamento e do nº 2 do artigo 102º do regulamento de aplicação: Bundesanstalt für Arbeit, (Serviço Federal do Trabalho), Nuremberga»;

v) no ponto 9, alínea a), os termos «Bundesverband der Ortskrankenkassen (Federação Nacional das Caixas Locais de Doença)» são substituídos pelos termos «AOK-Bundesverband (Federação Nacional das Caixas Locais de Doença)», com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1991,

vi) no ponto 9, a alínea b) passa a ter a seguinte redacção, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1991:

«b) Reembolso de prestações em espécie concedidas indevidamente a trabalhadores mediante a apresentação do atestado previsto no nº 2 do artigo 62º do regulamento de aplicação:

Hauptverband der gewerblichen Berufsgenossenschaften (Federação das Associações Profissionais da Indústria), St. Augustin».

vii) no ponto 10, os termos «Para aplicação do nº 2 do artigo 14ºD do regulamento» são substituídos pelos termos «Para aplicação do nº 3 do artigo 14ºD do regulamento», com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1987;

- d) Na rubrica «E. França», é inserido o seguinte ponto:
- «4A. Para aplicação do artigo 14ºC do regulamento e do nº 7 e 8 do artigo 12ºA do regulamento de aplicação:
- a) Nº 7 do artigo 12ºA do regulamento de aplicação:
- i) actividade assalariada em França e actividade não assalariada não agrícola noutro Estado-membro:  
Caisse mutuelle regionale (Caixa Mútua Regional),
- ii) actividade assalariada em França e actividade não assalariada agrícola noutro Estado-membro:  
Caisse de Mutualité sociale agricole (Caixa de Mutualidade Social Agrícola);
- b) Nº 8 do artigo 12ºA do regulamento de aplicação:
- i) actividade não assalariada não agrícola em França:  
Caisse mutuelle regionale (Caixa Mútua Regional),
- ii) actividade não assalariada agrícola em França:  
Caisse de mutualité sociale agricole (Caixa de Mutualidade Social Agrícola);
- c) No caso de uma actividade não assalariada não agrícola em França e assalariada no Luxemburgo, o formulário E 101 deve ser enviado ao trabalhador interessado, que o deve apresentar à Caixa Mútua Regional»;
- e) na rubrica «F. Grécia»:
- i) é inserido o seguinte ponto:
- «4A. Para a aplicação dos artigos 14ºC do Regulamento (CEE) nº 1408/71 e do artigo 12ºA do Regulamento (CEE) nº 574/72:
- a) Em regra geral:  
Ίδρυμα Κοινωνικών Ασφαλίσεων (IKA), Αθήνα (Instituto de Segurança Social), Atenas;
- b) No domínio das actividades marítimas:  
Ναυτικό Απομαχικό Ταμείο (NAT), Πειραιάς (Caixa de Reforma dos Trabalhadores em Actividades Marítimas), Pireu»,
- ii) no ponto 5, os termos «Para a aplicação do nº 2 do artigo 14ºD» são substituídos pelos termos «Para a aplicação do nº 3 do artigo 14ºD», com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1987,
- iii) no ponto 9:
- a primeira frase passa a ter a seguinte redacção:  
«Para a aplicação do nº 2 do artigo 102º do regulamento de aplicação:»
- a alínea b) passa a ter a seguinte redacção:  
«b) prestações para os trabalhadores em actividades marítimas:  
Οίκος Ναύτου, Πειραιάς (Casa dos Trabalhadores em Actividades Marítimas), Pireu».
- iv) é aditado o seguinte ponto:
- «9A. Para a aplicação do artigo 110º do regulamento de aplicação:
- a) Abonos de família, desemprego:  
Οργανισμός Απασχολήσεως Εργατικού Δυναμικού (ΟΑΕΔ), Αθήνα (Serviço de Emprego da mão-de-obra), Atenas;
- b) Prestações para os trabalhadores em actividades marítimas:  
Ναυτικό Απομαχικό Ταμείο (NAT), Πειραιάς (Caixa de Reforma dos Trabalhadores em Actividades Marítimas) Pireu;
- c) Outras prestações:  
Ίδρυμα Κοινωνικών Ασφαλίσεων (IKA), Αθήνα (Instituto de Segurança Social), Atenas»;

- f) Na rubrica «G. Irlanda», no ponto 1, os termos «Para aplicação do artigo 14ºC do regulamento» são acrescentados no início do dito ponto;
- g) Na rubrica «I. Luxemburgo», do ponto 1, os termos «Para a aplicação do nº 2 do artigo 14ºD são substituídos pelos termos «Para a aplicação do nº 3 do artigo 14ºD», com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1987;
- h) Na rubrica «J. Países Baixos», são inseridos, no início do ponto 1, os termos «Para aplicação do artigo 17º do regulamento», com efeitos a partir de 1 de Abril de 1990;
- i) na rubrica «L. Reino Unido»:

i) o ponto 1 passa a ter a seguinte redacção:

- «1. Para a aplicação do artigo 14ºC, do nº 3 do artigo 14ºD, do artigo 17º, do artigo 36º e do artigo 63º do regulamento, assim como do nº 1 do artigo 6º, do artigo 8º, do nº 1 do artigo 11º, do nº 1 do artigo 11ºA, do artigo 12ºA, dos nºs 2 e 3 do artigo 13º, dos nºs 1, 2 e 3 do artigo 14º, do nº 1 do artigo 38º, do nº 1 do artigo 70º, do nº 2 do artigo 80º, do artigo 81º, do nº 2 do artigo 82º, do nº 2 do artigo 91º, do nº 2 do artigo 102º, do artigo 109º, do artigo 110º e do nº 2 do artigo 113º do regulamento de aplicação:

Grã-Bretanha:

Department of Social Security (Overseas Branch) (Ministério da Segurança Social, Serviço Internacional), Newcastle-upon-Tyne NE98 1YX.

Irlanda do Norte (excluindo os artigos 36º e 63º do regulamento e o nº 2 do artigo 102º e o nº 2 do artigo 113º do regulamento de aplicação, que se remetem para a rubrica Grã-Bretanha):

Department of Health and Social Service (Overseas Branch) (Ministério da Saúde e dos Serviços Sociais, Serviço Internacional), Belfast BT1 5DP.»

ii) o ponto 2 passa a ter a seguinte redacção:

- «2. Para aplicação do nº 2 do artigo 85º, do nº 2 do artigo 86º e do nº 1 do artigo 89º do regulamento de aplicação:

Grã-Bretanha:

Department of Social Security, Child Benefit Centre (Ministério da Segurança Social, Centro dos Abonos de Família), Newcastle-upon-Tyne NE88 1AA.

Irlanda do Norte:

Department of Health and Social Services (Overseas Branch) (Ministério da Saúde e dos Serviços Sociais, Serviço Internacional), Belfast BT1 5DP.»

### Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 25 de Junho de 1991.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

J.-C. JUNCKER



## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## CONSELHO

## DIRECTIVA DO CONSELHO

de 25 de Junho de 1991

que altera a Directiva 83/477/CEE, relativa à protecção sanitária dos trabalhadores expostos ao amianto durante o trabalho (segunda directiva especial na acepção do artigo 8º da Directiva 80/1107/CEE)

(91/382/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 118ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão, elaborada após consulta ao Comité Consultivo para a Segurança, Higiene e Protecção da Saúde no Local de Trabalho (1),

Em Cooperação com o Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando que o artigo 118ºA do Tratado prevê que o Conselho adopte, por directiva, prescrições mínimas destinadas a promover a melhoria, nomeadamente, das condições de trabalho, a fim de assegurar um melhor nível de protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores;

Considerando que, nos termos do referido artigo, essas directivas evitam impor disciplinas administrativas, financeiras e jurídicas que sejam contrárias à criação e ao desenvolvimento de pequenas e médias empresas;

Considerando que a Comunicação da Comissão sobre o seu programa no âmbito da segurança, da higiene e da saúde no local de trabalho (4) prevê a adopção de directivas destinadas a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores;

Considerando que o Conselho, na sua resolução de 21 de Dezembro de 1987 relativa à segurança, higiene e saúde no local de trabalho (5), tomou nota da intenção da Comissão de lhe apresentar em breve prescrições mínimas ao nível comunitário no que se refere à protecção contra os riscos decorrentes das substâncias perigosas, incluindo as substâncias cancerígenas; que o Conselho entendeu que, neste contexto, deve ser tomado como base o princípio da substituição por uma substância reconhecida como não perigosa ou menos perigosa;

Considerando que o amianto é um agente particularmente perigoso, que pode provocar doenças graves e está presente, sob diferentes formas, num grande número de situações de trabalho;

Considerando que, atendendo aos progressos registados no domínio dos conhecimentos científicos e da tecnologia e tendo em conta a experiência adquirida com a aplicação da Directiva 83/477/CEE do Conselho, de 19 de Setembro de 1983, relativa à protecção sanitária dos trabalhadores expostos ao amianto durante o trabalho (segunda directiva especial na acepção do artigo 8º da Directiva 80/1107/CEE) (6), é necessário melhorar a protecção dos trabalha-

(1) JO nº C 161 de 30. 6. 1990, p. 14.

(2) JO nº C 284 de 12. 11. 1990, p. 98 e  
JO nº C 129 de 20. 5. 1991, p. 93.

(3) JO nº C 332 de 31. 12. 1990, p. 162.

(4) JO nº C 28 de 3. 2. 1988, p. 3.

(5) JO nº C 28 de 3. 2. 1988, p. 1.

(6) JO nº L 263 de 24. 9. 1983, p. 25.

dores e reduzir os níveis de acção e os valores limite previstos na Directiva 83/477/CEE;

Considerando que a proibição de projecção do amianto por flocagem não é suficiente para impedir a libertação de fibras de amianto na atmosfera e que devem ser igualmente proibidas outras actividades que impliquem a incorporação de certos materiais que contenham amianto;

Considerando que, a nível comunitário, ainda não se pode tomar qualquer decisão destinada a estabelecer um método único para a medição da quantidade de amianto existente na atmosfera;

Considerando que é conveniente reanalisar a presente directiva até 31 de Dezembro de 1995, tendo nomeadamente em conta os progressos verificados nos conhecimentos científicos e na tecnologia e a experiência adquirida com a sua aplicação;

Considerando que, nos termos da Decisão 74/325/CCE (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1985, o Comité Consultivo para a Segurança, Higiene e Protecção da Saúde no Local de Trabalho deve ser consultado pela Comissão com vista à elaboração de propostas neste domínio.

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

#### Artigo 1º

A Directiva 83/477/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O nº 3 do artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:

«3. Se a avaliação prevista no nº 2 revelar que a concentração de fibras de amianto na atmosfera no local de trabalho se situa, na ausência de qualquer equipamento de protecção individual, a um nível calculado ou medido de acordo com a opção feita pelos Estados-membros:

a) Para o crisotilo:

- inferior a 0,20 fibras por centímetro cúbico durante um período de referência de oito horas e/ou
- inferior a uma dose acumulada de 12,00 fibras-dia por centímetro cúbico durante um período de três meses;

b) Para todas as outras formas de amianto, separadas ou misturadas incluindo misturas que contenham crisotilo:

- inferior a 0,10 fibras por centímetro cúbico durante um período de referência de oito horas e/ou
- inferior a uma dose acumulada de 6,00 fibras-dia por centímetro cúbico durante um período de três meses,

os artigos 4º, 7º e 13º, o nº 2 do artigo 14º e os artigos 15º e 16º não são aplicáveis.».

2. O artigo 5º passa a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 5º

São proibidas a projecção de amianto por flocagem bem como as actividades que impliquem a incorporação de materiais isolantes ou insonorizantes de fraca densidade (inferior a 1 g/cm<sup>3</sup>) que contenham amianto.».

3. O terceiro parágrafo do nº 1 do artigo 7º passa a ter a seguinte redacção:

«O Conselho, nos termos do artigo 118ºA do Tratado, e tendo especialmente em conta os progressos entretanto verificados nos conhecimentos científicos e na tecnologia bem como a experiência adquirida com a aplicação da presente directiva, reexaminará, até 31 de Dezembro de 1995, as disposições do primeiro parágrafo, primeira frase, a fim de estabelecer um método único, a nível comunitário, para a medição do teor de amianto na atmosfera.».

4. O artigo 8º passa a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 8º

Serão aplicados os seguintes valores limite:

a) Concentração de fibras de crisotilo na atmosfera do local de trabalho:

0,60 fibras por centímetro cúbico, medidas ou calculadas relativamente a um período de referência de oito horas;

b) Concentração de fibras de quaisquer outras formas de amianto separadas ou misturadas, incluindo misturas que contenham crisotilo, na atmosfera do local de trabalho:

0,30 fibras por centímetro cúbico, medidas ou calculadas relativamente a um período de referência de oito horas.».

5. O artigo 9º passa a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 9º

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 7º, ponto 1, terceiro parágrafo, o Conselho, nos termos do artigo 118ºA do Tratado, tendo nomeadamente em conta os progressos verificados nos conhecimentos científicos e na tecnologia e a experiência adquirida com a aplicação da presente directiva, reanalisará as disposições da presente directiva até 31 de Dezembro de 1995.

2. As alterações necessárias à adaptação dos anexos da presente directiva aos progressos técnicos efectuar-se-ão segundo o procedimento descrito nos artigos 9º e 10º da Directiva 80/1107/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1980, relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos, físicos e biológicos durante o trabalho (\*).

(1) JO nº C 185 de 9. 7. 1974, p. 15.

(\*) JO nº L 327 de 3. 12. 1980, p. 8.».

6. O artigo 12º passa a ter a seguinte redacção:

a) Ao nº 2 é aditado o seguinte parágrafo:

«A pedido das autoridades competentes, o plano deve incluir informações sobre os seguintes pontos:

- natureza e duração provável dos trabalhos,
- local onde são efectuados os trabalhos,
- métodos utilizados sempre que os trabalhos impliquem a manipulação de amianto ou de materiais que contenham amianto,
- características dos equipamentos utilizados para fins:
  - de protecção e descontaminação do pessoal encarregado dos trabalhos,
  - de protecção das outras pessoas que se encontrem no local dos trabalhos ou na sua proximidade.».

b) É aditado o seguinte número:

«3. A pedido das autoridades competentes, o plano a que se refere o nº 1 deverá ser-lhes comunicado antes do início dos trabalhos previstos.».

#### *Artigo 2º*

1. Os Estados-membros adoptarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar, até 1 de Janeiro de 1993.

Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Sempre que os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

Todavia, a data de 1 de Janeiro de 1993 é substituída por 1 de Janeiro de 1996 no que toca às actividades extractivas de amianto.

Contudo, no que diz respeito à República Helénica:

- a data a que se refere o primeiro parágrafo é a de 1 de Janeiro de 1996,
- a data a que se refere o quarto parágrafo é a de 1 de Janeiro de 1999.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão as disposições de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

#### *Artigo 3º*

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 25 de Junho de 1991.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

J.-C. JUNCKER

## DIRECTIVA DO CONSELHO

de 25 de Junho de 1991

que completa a aplicação de medidas tendentes a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores que têm uma relação de trabalho a termo ou uma relação de trabalho temporário

(91/383/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 118ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Em cooperação com o Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando que o artigo 118ºA do Tratado prevê a adopção pelo Conselho, por meio de directiva, de prescrições mínimas destinadas a promover a melhoria, nomeadamente, das condições de trabalho, a fim de assegurar um melhor nível de protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores;

Considerando que, nos termos do referido artigo, estas directivas evitarão impor restrições administrativas, financeiras e jurídicas susceptíveis de contrariar a criação e o desenvolvimento de pequenas e médias empresas;

Considerando que aumentou de forma significativa o recurso a formas de trabalho como o trabalho a termo ou o trabalho temporário;

Considerando que, de acordo com investigações feitas, se conclui que, de um modo geral, os trabalhadores com uma relação de trabalho a termo ou uma relação de trabalho temporário estão, em certos sectores, mais expostos aos riscos de acidentes de trabalho e de doenças profissionais do que os outros trabalhadores;

Considerando que esses riscos suplementares existentes em certos sectores estão, em parte, relacionados com determinadas formas específicas de inserção nas empresas; que esses riscos podem ser diminuídos por uma informação e uma formação adequadas logo no início da relação de trabalho;

Considerando que as directivas em matéria de segurança e saúde no trabalho e, nomeadamente, a Directiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria de segurança e de saúde dos trabalhadores no trabalho (4), contém disposições que se destinam a melhorar a segurança e saúde dos trabalhadores em geral;

Considerando que a situação específica dos trabalhadores que têm uma relação de trabalho a termo ou uma relação de trabalho temporário bem como a especificidade dos riscos a que esses trabalhadores estão expostos em certos sectores tornam necessária uma regulamentação complementar especial, nomeadamente no que se refere à informação, e à vigilância médica dos trabalhadores em causa;

Considerando que a presente directiva constitui um elemento concreto no âmbito da realização da dimensão social do mercado interno,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

## SECÇÃO I

## ÂMBITO DE APLICAÇÃO E OBJECTO

## Artigo 1º

## Âmbito de aplicação

A presente directiva aplica-se

1. Às relações de trabalho reguladas por um contrato de trabalho a termo, celebrado directamente entre a entidade patronal e o trabalhador, em que a cessação do contrato de trabalho é determinada por condições objectivas, tais como uma data precisa, a conclusão de uma tarefa determinada ou a ocorrência de um acontecimento determinado.
2. Às relações de trabalho temporário entre uma empresa de trabalho temporário, que é a entidade patronal, e o trabalhador, sendo este último colocado à disposição e sob a direcção de uma empresa e/ou de um estabelecimento utilizadores para nele(s) trabalhar.

(1) JO nº C 224 de 8. 9. 1990, p. 4.

(2) Parecer emitido em 20 de Novembro de 1990 (ainda não publicado no Jornal Oficial) e JO nº C 158 de 17. 6. 1991.

(3) JO nº C 332 de 31. 12. 1990, p. 167.

(4) JO nº L 183 de 29. 6. 1989, p. 1.

*Artigo 2º***Objecto**

1. A presente directiva tem por objecto assegurar que os trabalhadores que possuam um dos tipos de relações de trabalho referidos no artigo 1º beneficiem, em matéria de segurança e de saúde no trabalho, do mesmo nível de protecção de que beneficiam os outros trabalhadores da empresa e/ou do estabelecimento utilizadores.

2. A existência de uma das relações de trabalho referidas no artigo 1º não pode, em caso algum, justificar uma diferença de tratamento no se refere às condições de trabalho, desde que se trate da protecção da segurança e da saúde no trabalho, nomeadamente no que respeita ao acesso aos equipamentos de protecção individual;

3. A Directiva 89/391/CEE assim como as directivas especiais na acepção do nº 1 do artigo 16º da Directiva 89/391/CEE aplicam-se plenamente aos trabalhadores que tenham uma das relações de trabalho previstas no artigo 1, sem prejuízo das disposições mais restritivas e/ou mais específicas contidas na presente directiva.

**SECÇÃO II****DISPOSIÇÕES GERAIS***Artigo 3º***Informação dos trabalhadores**

Sem prejuízo do disposto no artigo 10º da Directiva 89/391/CEE, os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para que:

1. Antes do início de qualquer actividade por parte de um trabalhador que possua uma das relações de trabalho referidas no artigo 1º, este seja informado pela empresa e/ou estabelecimento utilizadores dos riscos que corre.
2. Essa informação
  - incida nomeadamente sobre a necessidade de qualificações ou aptidões profissionais especiais ou de uma vigilância médica especial, tal como definida pela legislação nacional,
  - e
  - indique os eventuais riscos agravados e/ou específicos inerentes ao posto de trabalho a prover, tal como definidos na legislação nacional.

*Artigo 4º***Formação dos trabalhadores**

Sem prejuízo do disposto no artigo 12º da Directiva 89/391/CEE, os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para que, nos casos referidos no artigo 3º, o trabalhador receba uma formação suficiente e adequada às características próprias do posto de trabalho, tendo em conta a sua qualificação e experiência.

*Artigo 5º***Utilização e vigilância médica dos trabalhadores**

1. Os Estados-membros podem proibir o recurso a trabalhadores que possuam uma relação de trabalho referida no artigo 1º para certos trabalhos particularmente perigosos para a segurança ou saúde desses mesmos trabalhadores tal como definidos na legislação nacional, e nomeadamente para certos trabalhos que estejam sujeitos a uma vigilância médica especial, igualmente definida na legislação nacional.

2. Sempre que não utilizem a faculdade referida no nº 1, os Estados-membros tomarão, sem prejuízo do disposto no artigo 14º da Directiva 89/391/CEE, as medidas necessárias para que os trabalhadores que possuam uma relação de trabalho referida no artigo 1º e aos quais se recorra para trabalhos que sejam objecto de vigilância médica especial, definida na legislação nacional, beneficiem de uma vigilância médica especial adequada.

3. Os Estados-membros poderão prever que a vigilância médica especial adequada prevista no nº 2 vá além do termo da relação de trabalho do trabalhador em causa.

*Artigo 6º***Serviços de protecção e de prevenção**

Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para que os trabalhadores, serviços ou pessoas designados, nos termos do artigo 7º da Directiva 89/391/CEE, para se ocuparem das actividades de protecção e de prevenção dos riscos profissionais, sejam informados da admissão de trabalhadores que possuam uma relação de trabalho referida no artigo 1º, de modo a que esses trabalhadores, serviços ou pessoas possam desempenhar de forma adequada as suas actividades de prevenção e de protecção em relação a todos os trabalhadores em serviço na empresa e/ou estabelecimento.

**SECÇÃO III****DISPOSIÇÕES ESPECIAIS***Artigo 7º***Relações de trabalho temporário: informação**

Sem prejuízo do disposto no artigo 3º da presente directiva, os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para que:

1. A empresa e/ou o estabelecimento utilizadores, antes da colocação à disposição do trabalhador que tenha uma relação de trabalho do tipo referido no ponto 2 do artigo 1º, especifique à empresa de trabalho temporário, nomeadamente, a qualificação profissional exigida e as características próprias do posto de trabalho a prover.

2. A empresa de trabalho temporário comunique todos estes elementos aos trabalhadores em causa.

Os Estados-membros têm a faculdade de prever que as especificações a dar pela empresa e/ou estabelecimento utilizadores à empresa de trabalho temporário, nos termos do primeiro parágrafo, ponto 1, devam constar do contrato de utilização.

#### Artigo 8º

##### Relações de trabalho temporário: responsabilidade

Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para que:

1. Sem prejuízo da responsabilidade fixada pela legislação nacional da empresa de trabalho temporário, a empresa e/ou o estabelecimento utilizadores sejam responsáveis pelas condições de execução do trabalho durante a vigência do contrato.
2. Para efeitos de aplicação do ponto 1, as condições de execução do trabalho limitam-se às que se relacionam com a segurança, a saúde e a higiene no trabalho.

#### SECÇÃO IV

##### DISPOSIÇÕES DIVERSAS

#### Artigo 9º

##### Disposições mais favoráveis

A presente directiva não afecta as disposições nacionais e comunitárias, existentes ou futuras, que sejam mais favoráveis à protecção da segurança e da saúde no local de trabalho dos trabalhadores que possuam um dos tipos de relações de trabalho referidos no artigo 1º

#### Artigo 10º

##### Disposições finais

1. O mais tardar até 31 de Dezembro de 1992, os Estados-membros adoptarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Sempre que os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito interno já adoptadas ou que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

3. Os Estados-membros apresentarão quinquenalmente à Comissão um relatório sobre a aplicação do disposto na presente directiva, assinalando os pontos de vista dos parceiros sociais.

A Comissão informará desse relatório o Parlamento Europeu, o Conselho, o Comité Económico e Social e o Comité Consultivo para a Segurança, a Higiene e a Protecção da Saúde no Local de Trabalho.

4. A Comissão apresentará periodicamente ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social um relatório sobre a aplicação da presente directiva, tendo em conta os nºs 1, 2 e 3.

#### Artigo 11º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 25 de Junho de 1991.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

J.-C. JUNCKER